

e a Associação dos Moradores das Passagens Santa Rita e Joana D'Arc, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros na forma de subvenção social para cobrir despesas constantes do Plano de Trabalho, no intuito de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor da Sra. Leonildes Soares da Silva, o competente Alvará de Quitação, após o recolhimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$-290,00 (duzentos e noventa reais), devidamente atualizada.

**Protocolo: 115022**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### DESIGNAR SERVIDOR

#### PORTARIA Nº 31.516, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016.

DESIGNAR o servidor **GUIDO GABRIEL MENDES DE AMORIM**, Auditor de Controle Externo – Analista de Sistemas, matrícula nº 0100670, para exercer em substituição a função gratificada de Coordenador de Sistemas, durante o impedimento do titular, **GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS**, no período de 16 a 30-08-2016.

**Protocolo: 114973**

#### PORTARIA Nº 31.517, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016.

DESIGNAR o servidor **RENATO DIAS DE SOUZA**, Auditor de Controle Externo – Analista de Sistemas, matrícula nº 0100670, para exercer em substituição a função gratificada de Coordenador de Sistemas, durante o impedimento do titular, **GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS**, no período de 22-09 a 06-10-2016.

**Protocolo: 114974**

### APOSENTADORIA

#### PORTARIA Nº 31.477 DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

APOSENTAR, de acordo com o artigo 6º, incisos I, II e III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 54-A, incisos I,II,III,IV da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pela Lei Complementar nº 49/2005, e art. 131, § 1º, inciso X e art. 140, inciso III da Lei nº 5.810/94, tendo em vista o que consta do expediente nº 2016/03471-1, a servidora **INEZ BARROS DO REGO BAPTISTA**, Auditor de Controle Externo - Administração TCE-CT-603, Classe D, Nível 03, matrícula nº 0100060

**Protocolo: 114975**

#### PORTARIA Nº 31.478 DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

APOSENTAR, de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com os art. 130, art. 131, § 1º, inciso XI e art. 140, inciso III da Lei nº 5.810/94 e art. 28 da Lei nº 8.037/14, tendo em vista o que consta do expediente nº 201607822-9, o servidor **RAUL DA SILVA VENTURA FILHO**, Assessor Técnico de Controle Externo - TCE-CT-601, Classe D, Nível 03, matrícula nº 0100198.

**Protocolo: 114976**

### SUPRIMENTO DE FUNDO

#### PORTARIA Nº 31.514, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor **RAIMUNDO CALDAS BATISTA**, Auditor de Controle Externo – Direito, matrícula nº 0100464, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:

Exercício financeiro: 2016

Valor do Suprimento: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Natureza da despesa: 339030, 339039.

Programa de Trabalho: 01032122247820000- Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Estaduais.

Período de aplicação: 07 (sete) dias

Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação.

Órgão: 02.101

Fonte: Tesouro

**Protocolo: 114972**

### OUTRAS MATÉRIAS

**Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 02 de agosto de 2016, tomou as seguintes decisões:**

#### ACÓRDÃO Nº. 55.920

Processo nº. 2015/50202-0

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito à época do Município de São João da Ponta.

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 45.286, de 14/05/2009.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, ex-prefeito municipal de São João da Ponta e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.922

Processo nº. 2015/51012-0

**Assunto:** RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:** RONALDO NORBERTO PAIVA COSTA – Ex-Presidente da UNIÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE BELÉM.

#### RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 54.757, DE 26.05.2015.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RONALDO NORBERTO PAIVA COSTA, ex-Presidente da União das Escolas de Samba de Belém e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.923

Processo nº. 2015/51297-5

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO

**Recorrente:** JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA – Ex-Prefeito Municipal de Inhangapi.

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 49.429, de 09/08/2011.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, inciso V, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, ex-prefeito municipal de Inhangapi para manter a irregularidade das contas e isentar o responsável da devolução dos recursos recebidos;

2) Manter as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo descumprimento da diligência requerida por este Tribunal e R\$ 1.000,00 (mil reais) pela intempestividade na prestação de contas, que deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.925

Processo nº. 2015/50079-4

**Assunto:** AGRAVO REGIMENTAL.

**Recorrente:** benedita do pilar lobo dias - ex-Prefeita Municipal de Baião.

**Recorrido:** Decisão que negou seguimento ao Pedido de Rescisão proposto pela agravante contra o Acórdão n.º 52.569/2013.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

**Impedimentos:** Conselheiros CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ANDRÉ TEIXEIRA DIAS e ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE-PA)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos artigos 270, 271, § 2º do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento normal do Pedido de Rescisão interposto pela Sra. benedita do pilar lobo dias, ex-Prefeita Municipal de Baião.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.927

Processo nº. 2009/52678-2

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 164/2008, formalizado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO – Prefeito à época

**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

**Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 91, § 3º, do Regimento Interno)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, ex-prefeito do Município de Goianésia do Pará, no valor de R\$143.891,67 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos).

#### ACÓRDÃO Nº. 55.928

Processo nº. 2015/50631-6

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**Requerente:** AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único c/c o art. e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, os registros dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ – SAYRON HIGOR LIMA GONÇALVES, ADMÍLSON DOS SANTOS DA SILVA, LUDILCIO SERRÃO DA SILVA, LORENA DA MOTTA ALCANTARA, ALBERTO FREITAS PEREIRA, CARLOS ÉDSON RABELO MENDES, JOSÉ REGINALDO DA SILVA, CARLOS ARTUR CARDOSO MIRANDA, VERA LÚCIA CAMPOS QUINTAIROS, MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA LARDOSA, HIRLAND FRANK LISBOA DE MOURA, ANNY POMPEU DE ANDRADE e JÉSSICA LORRAIMA FERREIRA DE MORAES.

2) Determinar à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON), que nas futuras contratações temporárias adote critérios objetivos e tome as providências administrativas necessárias à realização de concurso público em cumprimento e respeito ao estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.929

Processo nº. 2015/50658-6

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Requerente:** AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, os registros dos atos de admissão de servidor temporário firmados entre a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ – JEANDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR, IVANILCE PUGA VIANA DE LIMA, ANDREW BASTOS ANDRADE, ELIENAI ABREU PERDIGÃO, MARIA ANDREIA LIMA MAGALHÃES CHAVES, LETICIA MARIA VIEIRA CAVALCANTE, LORENA ROSA DE SOUZA MARTINS, GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA PAES e ÁLVARO LEONEL CAMPOS CAMBRA GOUVEIA;

2) Determinar à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON), que nas futuras contratações temporárias adote critérios objetivos e tome as providências administrativas necessárias à realização de concurso público em cumprimento e respeito ao estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.930

Processo nº. 2016/50308-4

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**Relator vencido:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Formalizadora do Acórdão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 2º do Art. 191 do RITCE/PA)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do relator e nos termos do voto divergente da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único c/c art. 35 da Lei Complementar n.º 81/2012, deferir, em caráter excepcional, os registros dos atos de admissão de servidor temporário firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – FUAD DARMALHO FRAIHA, LEONARDO CARVALHO DO NASCIMENTO, CRISTIENE QUELE PARREIRA LAMONIER, JANICE DO NASCIMENTO MELO, RICARDO ROSA FRAZQUE PEREIRA, DANUBIA MIRANDA CORDOVIL, JOSE HENRIQUE DE MENDONÇA LIMA JÚNIOR, MARAISA MOTA DE ALCANTARA, HELLEN DE PAULA REIS DA CUNHA, RAMON DOS ANJOS CASSIANO; JAIME DA SILVA ALEIXO; ANNA CAROLINA IGLESIAS RICINO, RODRIGO JOSE MOUTINHO CHERMONT, REJANE MANUELA FAVACHO DA CRUZ, ELIDA NAZARE DO SOCORRO MATOS, EUDE MOREIRA DA SILVA, ALDA VALERIA SOBRAL HENDERSON, PATRICIA FERREIRA NUNES, LORENA GESSICA CARVALHO DO VALE, SIMONE DE FATIMA MARTINS DA SILVA, MARIA LUCELIA CORDEIRO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO CARVALHO.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.931

Processo nº. 2016/50302-9

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

**Relator vencido:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

**Formalizadora do Acórdão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 2º do Art. 191 do RITCE/PA)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do